



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 3989/2025

Mensagem nº 066/2025

Projeto de Lei Executivo nº 45/2025

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que dispõe sobre a “prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do plano municipal de educação de Cariacica, instituído pela Lei nº 5.465, de 22 de setembro de 2015, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Executivo informa que a proposta tem como finalidade assegurar a continuidade das diretrizes, metas e estratégias do atual Plano Municipal de Educação (PME), até que seja concluído, de forma democrática e participativa, o processo de revisão e elaboração do novo plano decenal, nos termos do art.10 da Lei nº 5.465/2015.

Além disso, destaca o legislador que, no âmbito nacional, foi publicada a Lei federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogando até o dia 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), com o objetivo de permitir a adequada conclusão das etapas preparatórias à aprovação de um novo plano nacional, como conferências, diagnósticos e análises técnicas.

Informa ainda que a prorrogação permitirá a realização de escutas ampliadas e articulações como os diversos segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil, fortalecendo os princípios da gestão democrática e da transparência, pilares fundamentais da educação pública.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 3989/2025  
Mensagem nº 066/2025  
Projeto de Lei Executivo nº 45/2025

da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(..)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 3989/2025*

*Mensagem nº 066/2025*

*Projeto de Lei Executivo nº 45/2025*

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de agosto de 2025

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**NATHALIA CARON**  
Matrícula nº 3985

